

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ÁLVARO SOARES CÂNDIDO DOS ANJOS

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DO AGENTE POLICIAL PELOS
EXCESSOS PRATICADOS DURANTE A LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA OU DE
TERCEIROS À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): ÁLVARO SOARES CÂNDIDO DOS ANJOS

Título do trabalho: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DO AGENTE POLICIAL PELOS EXCESSOS PRATICADOS DURANTE A LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [x] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Luiz Lourenco, Professora do Magistério Superior**, em 10/02/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Álvaro Soares Cândido Dos Anjos, Discente**, em 10/02/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3520739** e o código CRC **F2B6E4A5**.

ÁLVARO SOARES CÂNDIDO DOS ANJOS

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DO AGENTE POLICIAL PELOS
EXCESSOS PRATICADOS DURANTE A LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA OU DE
TERCEIROS À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Professor(a) Dr(a) Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Anjos, Álvaro Soares Cândido dos

A responsabilização civil e criminal do agente policial pelos excessos praticados durante a legítima defesa própria e de terceiros à luz do direito penal brasileiro [manuscrito] / Álvaro Soares Cândido dos Anjos. - 2023.

47 f.

Orientador: Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço; co-orientador Dr. Adegmar José Ferreira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), , Goiânia, 2023.

Bibliografia.

1. Crime. 2. Excludentes de ilicitude. 3. Legítima defesa. 4. Excessos. I. Lourenço, Cláudia Luiz, orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) dez dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DO AGENTE POLICIAL PELOS EXCESSOS PRATICADOS DURANTE A LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO”, de autoria de **ÁLVARO SOARES CÂNDIDO DOS ANJOS**, do curso de DIREITO, do(a) Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Dra. Claudia Luiz Lourenço - orientador FD/UFG com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: *Dr. Adegmar José Ferreira* FD/UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de *10,0 (dez)*, tendo sido o TCC considerado **aprovado**.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Luiz Lourenco, Professora do Magistério Superior**, em 10/02/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Álvaro Soares Cândido Dos Anjos, Discente**, em 10/02/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Jose Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 10/02/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3520702** e o código CRC **D99B1F42**.

DEDICATÓRIA

Honro o fechamento deste trabalho e deste ciclo dedicando-o aos meus pais, Milton e Claudiana, por sempre acreditarem no meu potencial e por terem sempre investido na minha formação, apesar de todas dificuldades.

Dedico também a minha companheira de vida, Julie, por sempre estar ao meu lado, me fazendo acreditar na minha capacidade e me motivando a superar todos os obstáculos, por mais difícil que sejam. Sem você eu não conseguiria. E também ao meu filho, Enrico, que me ensinou o amor mais genuíno que há neste mundo.

Por fim, dedico ao meu amigo, Marco, que suportou comigo cinco longos anos, sendo sempre meu parceiro em todos os trabalhos e avaliações.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo das excludentes de ilicitude, mais especificamente, sobre a legítima defesa e a análise dos excessos puníveis praticados em seu nome. Para tanto, edificada a partir do método dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, o trabalho é desenvolvido a partir do conceito analítico de crime, consistindo, este, em fato típico, antijurídico e culpável. Posteriormente, será tratado sobre as causas excludentes de ilicitude a luz do Código Penal Brasileiro e das doutrinas majoritárias, almejando demonstrar seus respectivos conceitos e requisitos para aplicação. Após isso, o trabalho partirá para o estudo principal, a legítima defesa, buscando aprofundar em suas conceituações, suas principais espécies, bem como uma análise acerca da conduta excessiva do agente, que se ultrapassar os limites da norma permissiva, dolosa ou culposamente, deverá responder por seu excesso, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Código Penal. Por outro lado, será visto que o agente que reage em legítima defesa, tomado pela perturbação, medo ou susto, atuando de forma inesperada, não premeditada, a jurisprudência tem reconhecido como causa de eliminação da culpabilidade, por não se poder exigir, do agente, conduta diversa. Por fim, será feito então uma análise acerca da possibilidade de responsabilização civil e criminal do agente policial, quando sua reação extrapolar os limites necessários para caracterização da legítima defesa.

PALAVRAS-CHAVES: Crime. Excludentes de Illicitude. Legítima defesa. Excessos.

ABSTRACT

This paper aims to study the exclusion of illegality, more specifically, about self-defense and the analysis of punishable excesses practiced on its behalf. To this end, based on the deductive method and through qualitative bibliographical research, the work is developed from the analytical concept of crime, which consists of a typical, unlawful and culpable fact. Subsequently, it will deal with the exclusionary causes of illegality in the light of the Brazilian Penal Code and the majority doctrines, aiming to demonstrate their respective concepts and requirements for application. After this, the work will move on to the main study, self-defense, seeking to deepen its conceptualization, its main species, as well as an analysis of the excessive conduct of the agent, who, if he exceeds the limits of the permissive norm, intentionally or unintentionally, must answer for his excess, in the terms of the sole paragraph of art. 23 of the Penal Code. On the other hand, it will be seen that the agent who reacts in self-defense, taken by disturbance, fear or fright, acting in an unexpected way, not premeditated, the jurisprudence has recognized as a cause of elimination of guilt, for not being able to demand a different conduct from the agent. Finally, an analysis will be made of the possibility of civil and criminal liability of the police officer, when his reaction exceeds the limits necessary to characterize legitimate self-defense.

KEY WORDS: Crime. Exclusion of Illicit Acts. Self-defense. Excesses.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 ILICITUDE.....	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Causas de excludentes de ilicitude.....	12
1.2.1 Estado de necessidade.....	13
1.2.2 Legítima defesa.....	14
1.2.3 Estrito cumprimento do dever legal.....	15
1.2.4 Exercício regular do direito.....	16
2 ANÁLISE ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA.....	18
2.1 Agressão injusta, atual ou iminente.....	18
2.2 Uso moderado dos meios necessários.....	19
2.3 Modificações trazidas pelo Pacote Anticrime.....	20
2.4 Espécies de legítima defesa.....	23
2.4.1 Subjetiva.....	23
2.4.2 Putativa.....	23
2.4.3 Sucessiva.....	25
2.4.4 Recíproca.....	25
2.4.5 Real.....	26
2.4.6 Da honra.....	26
3 EXCESSOS NA LEGÍTIMA DEFESA.....	28
3.1 Principais espécies de excesso na legítima defesa.....	30
3.1.1 Excesso doloso.....	30
3.1.2 Excesso culposo.....	31
3.1.3 Excesso exculpante	32
3.1.4 Excesso intensivo.....	33
3.1.5 Excesso extensivo.....	34
4 A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PELOS EXCESSOS PRATICADOS.....	35
4.1 Responsabilidade civil do agente.....	35
4.2 Responsabilidade criminal do agente.....	38
CONCLUSÃO.....	43

INTRODUÇÃO

O Direito Penal se trata de um conjunto de normas jurídicas que conceitua o que vem a ser infração penal trazendo junto a isso a sua cominação legal, prevendo as penas que deverão ser proferidas mediante uma ação que vai em desencontro com o espírito da lei. Esse conjunto de normas é regado de valorações e princípios, com a finalidade de tornar possível a convivência dos seres humanos, impondo assim, limites e criando concessões, visando a ótica dos direitos iguais, se tratando se uma sociedade onde a Carta Maior prevê esse direito a todos, sendo um meio de controle social exercido pelo Estado.

Na forma de qualificar o ilícito, se tem os conceitos de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Partindo desse princípio, viu-se a necessidade de criar exceções, sendo elas chamadas de excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, a fim de proteger algumas medidas tomadas por pessoas que atuam em sua autodefesa ou defesa de terceiros, podendo assim citar os agentes de polícia, com o intuito de manter a segurança, ordem e bem-estar social.

A atuação policial sempre ocupou espaço nos recursos midiáticos como alvo de constantes especulações, tendo inclusive, por diversas vezes, sua imagem deturpada por mais que atue dentro da legalidade. Diante dessa problematização, neste trabalho será abordado a legítima defesa como excludente de ilicitude utilizada pelos agentes de segurança pública. Para tanto, será realizado uma análise para demonstrar que, ao contrário do que muitos pensam, a legítima defesa não se aplica apenas aos cidadãos comuns, podendo ser também aplicado aos agentes policiais.

Assim, partindo-se para a legislação propriamente dita, o instituto discutido nesse trabalho encontra-se previsto no Código Penal Brasileiro em seus artigos 23 e 25, no qual é apresentado as excludentes de ilicitude, sendo uma dessas excludentes contempladas a legítima defesa, que é quando o agente usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros.

Logo, o primeiro objetivo deste trabalho é realizar uma breve análise acerca da ilicitude, para posteriormente adentrar em suas excludentes, sendo elas o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular do direito e, com maior enfoque, a legítima defesa.

Posteriormente, pretende-se analisar a legítima defesa e suas espécies, bem como os seus possíveis excessos durante a conduta do agente, com maior destaque no agente policial, avaliando as problemáticas que surgem a partir da atuação daquele que pressupõe estar amparado pela excludente, além das possíveis consequências a partir da conduta realizada.

Por fim, será analisado o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal que evidencia que, em qualquer uma das hipóteses de excludentes de ilicitude, o agente poderá responder pelo excesso doloso ou culposo. Assim, o presente trabalho buscará demonstrar as consequências que tal excesso poderá ocasionar especificamente no caso dos agentes de segurança pública, tanto na respectiva cível e criminal.

Assim, este trabalho propõe-se por intermédio da metodologia dedutiva, baseado em artigos, doutrinas e teses jurídicas, que demonstrará os elementos históricos, as modalidades e as formas de limitações do direito ao instituto da legítima defesa. Apesar da temática ser clássica do direito penal, são necessários apontamentos contemporâneos que vislumbram o contexto atual para demonstrar sob uma perspectiva prática a aplicabilidade de tal instituto.

Busca-se com a análise desse tema, uma amplitude de visão, estimulando a discussão, não apenas no meio jurídico, como também por toda população, visto que é um assunto polêmico amplamente explorado nos recursos midiáticos e pela sociedade, devido ao grande crescimento de casos de homicídio em ações policiais. Abrindo assim, espaço para debates sobre o limite da atuação dos agentes policiais em confronto com a criminalidade e seu direito de revidar e proteger sua vida ou a de outrem que corre perigo.

1 ILICITUDE

Antes de abordar a ilicitude, faz-se necessário saber que esta é um dos elementos constituintes do crime. Assim, com base no conceito analítico, crime seria toda ação ou omissão, típica, ilícita e culpável. Tal conceito busca decompor a figura do crime em elementos constitutivos para serem individualmente analisados. Entretanto, apesar de haver essa fragmentação, o crime deve ser visto como um ato uno e indivisível.

Feito tal análise, poderá agora ser explorado o elemento ilicitude. Para tanto, será feito sua conceituação e uma análise geral acerca das causas excludentes de ilicitude, para que se possa observar as principais particularidades de cada uma, visto que se costuma, em certos casos, haver certa dificuldade em se adequar a conduta praticada pelo agente com a respectiva excludente cabível.

Conceito

Antes da reforma de 1984, as doutrinas pátrias se expressavam em antijuridicidade, usando após a mesma, o nome ilicitude, sendo ela o segundo substrato do conceito analítico de crime e, deve ser entendida como uma conduta típica não justificada, espelhando a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo ou, no dizer de Bettiol (1996, p. 317), esse “choque entre o fato e norma”. Em outras palavras, é antijurídica ou ilícita quando contrária ao Direito. Nas palavras de Noronha (1999, p. 100) “antijuridicidade exprime a relação de oposição entre o fato e o direito”.

Assim, ilicitude seria a contrariedade de uma ação praticada por alguém em relação ao ordenamento jurídico, colocando em risco os bens jurídicos penalmente tutelados. Pode-se entender a antijuridicidade como a tipicidade, pois qualquer ato tipificado em lei também é ilícito. A ilicitude pode ser formal, quando o fato praticado contraria o ordenamento jurídico, como material ou substancial, quando o conteúdo da ação delitiva analisa o comportamento sob o aspecto social (GRECO, 2013).

Explicam Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 544):

Devemos ter presente que a antijuridicidade não surge do direito penal, mas de toda ordem jurídica, porque a antinormatividade pode ser neutralizada por uma permissão que pode provir de qualquer parte do direito: assim, o hoteleiro que vende a bagagem de um freguês, havendo perigo na demora em acudir a justiça, realiza uma conduta que é típica do art. 168 do CP [apropriação indébita], mas que não é antijurídica, porque está amparada por um preceito permissivo que não provém do direito penal, mas sim do direito privado (art. 1470 do CC/02).

Aplicando-se os conceitos à ilicitude, se tem a formal e material, sendo a primeira, a mera contradição entre o fato praticado pelo agente e o sistema jurídico em vigor. É a característica da conduta que se coloca em oposição ao Direito. Já a ilicitude material é o conteúdo material do injusto, a substância da ilicitude que reside no caráter antissocial do comportamento, na sua contradição com os fins colimados pelo Direito, na ofensa aos valores necessários à ordem e à paz no desenvolvimento da vida social.

Greco (2011, p.314), cita Miguel Reale Júnior ao distinguir o que é formal e o que é materialmente ilícito, declarando que:

Von Liszt lançou, por primeiro, nas 12ª e 13ª edições de seu trabalho, a distinção entre o que é formal e o que é materialmente antijurídico. No seu entender, um fato seria formalmente antijurídico enquanto contrário a uma proibição legal, e materialmente antijurídico por implicar na lesão ou perigo a um bem jurídico, ou seja, formalmente, a antijuridicidade se caracteriza como desrespeito a uma norma, a uma proibição da ordem jurídica; materialmente, como ataque a interesses vitais de particulares e da coletividade protegidos pelas normas estatuídas pelo legislador.

Em sede doutrinária, o entendimento que se prevalece é a da ilicitude formal, por consistir no exame da presença ou ausência das suas causas de exclusão. Nesses termos, o aspecto material se reserva ao terreno da tipicidade.

É válido ressaltar, porém, que somente a concepção material autoriza a criação de causas supralegais de exclusão da ilicitude. De fato, em tais casos há relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico, sem revelar, contudo, o caráter antissocial da conduta.

Salienta-se que todas as conceituações acerca do tema se interpenetram e se assemelham, não havendo grande discussão doutrinária sobre esse aspecto. Ademais, deve-se destacar que, todo fato penalmente ilícito é, antes de mais nada, típico, cabendo examinar, em primeiro momento se o fato é típico ou não. Se não o for, encerra-se desde logo qualquer discussão acerca de suposta ilicitude.

Causas de excludentes de ilicitude

O Direito Penal é formado por normas permissivas e normas incriminadoras que, no caso concreto e em virtude de determinadas circunstâncias, autorizam a realização de uma conduta proibida primitivamente, tendo essas normas permissivas, portanto, a capacidade de excluir a antijuridicidade da conduta típica.

As excludentes de ilicitude têm previsão expressa no Código Penal, art. 23:

Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato:

I) em estado de necessidade;

II) em legítima defesa;

III) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

O conceituado Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 402-403), apresenta as diversas terminologias empregues pela doutrina para se referir às “causas legais de exclusão da antijuridicidade, tais como causas excludentes de ilicitude, causas excludentes de antijuridicidade, causas de justificação, causas justificantes, causas de exclusão do crime, entre outras”. No entanto, destaca a mais usual pelo legislador nacional que “optou pelo uso da terminologia ‘exclusão da ilicitude’ dando lugar à correspondente alusão às causas de exclusão da ilicitude”. Contudo, considera “mais adequado, sob a perspectiva dogmática, o uso do termo exclusão da antijuridicidade e, em consequência, da expressão causas de exclusão da antijuridicidade, [...] excludentes de antijuridicidade, como sinônimo de causas de justificação”.

Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 223) ao dissertar acerca das excludentes de ilicitude, as divide em categorias, as de situação justificante e de ação justificada:

O estudo das *justificações* pode ser simplificado pelo método de organizar seus elementos constitutivos nas categorias de situação justificante e de ação justificada: a) a *situação justificante* compreende os pressupostos objetivos das justificações – por exemplo, a agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiros, na legítima defesa; b) a *ação justificada* (de defesa, ou necessária, ou no exercício de direito, ou em cumprimento de dever legal ou consentida pelo titular do bem jurídico)

contém elementos subjetivos e objetivos – às vezes, também, elementos normativos, como a permissibilidade da defesa, na legítima defesa.

Há de se ressaltar que no Código Penal se encontra exclusão da culpabilidade e exclusão da ilicitude. Por esse motivo, para identificar uma causa de exclusão da ilicitude, “o art. 23 do Código Penal utiliza a expressão “não há crime”, enquanto para se reportar a uma causa de exclusão da culpabilidade, o legislador se vale de expressões como “não é punível”, “é isento de pena” entre outras semelhantes”. Na parte geral do Código essa diferença é evidente, no entanto há de se cuidar com a parte especial que em algumas situações utiliza a expressão “isento de pena”, ou análoga, para fazer menção à exclusão do crime (MASSON, 2010, p. 354-355).

Estado de necessidade

O estado de necessidade é um instituto que está inserido no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 24 do Código Penal Brasileiro, desde a reforma penal de 1984 com o texto: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

Cezar Roberto Bitencourt (2012) nos ensina que o estado de necessidade é caracterizado pela colisão de interesses protegidos juridicamente, devendo ser um deles sacrificado em prol do interesse social e, o doutrinador ainda acrescenta ao seu pensamento o seguinte entendimento de Heleno Fragoso (1985, p. 189): “O que justifica a ação é a necessidade que impõe o sacrifício de um bem em situação de conflito ou colisão, diante da qual o ordenamento jurídico permite o sacrifício do bem de menor valor”, desde que imprescindível, para a salvaguarda do bem que se preserva.

Para melhor entendimento dessa excludente, muitos doutrinadores usam o exemplo dos “dois naufragos” ou, “tábua de salvação”, onde duas pessoas se veem obrigadas a dividir uma tábua em alto-mar, a qual só suporta o peso de uma delas, tendo que ser uma vida ceifada por um bem maior. Nessa situação, é “permitido” a um deles matar o outro, caso seja imprescindível para salvar sua própria vida. Isso é explicado por Bitencourt (2014, p. 154), já

que “o instinto de sobrevivência e de preservação pessoal é muito mais forte do que qualquer ‘coação psicológica’ que a sanção penal possa representar”.

Vale pôr em evidência que, o estado de necessidade não se confunde com a legítima defesa, visto que no primeiro, a ação realiza-se contra bem jurídico pertencente ao autor da agressão injusta e, no segundo, a ação se dirige, em regra, contra um bem jurídico pertencente a terceiro inocente. Em ambas, há a necessidade de salvar um bem ameaçado. De uma maneira mais fácil de se interpretar isso é: estado de necessidade há ação; legítima defesa há reação.

De outro modo, existem aqueles que não podem se furtar de enfrentar o perigo devido a sua profissão. O art. 24, §.1º, do CP determina que “não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever de enfrentar o perigo”.

Usando o exemplo de um policial que “não pode deixar de perseguir malfeitores sob o pretexto de que estão armados e dispostos a resistir”, Damásio de Jesus (2017, p. 419) afirma que “é indispensável que o sujeito não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sofrer o risco de sacrificar o próprio interesse jurídico”. Subsequentemente, o policial justificará a lesão do interesse do malfeitor sob a égide do Estado, e não em detrimento do interesse do bem próprio.

Legítima defesa

Inicialmente, é vultoso rememorar que a legítima defesa é um dos institutos jurídicos mais conhecidos e bem elaborados do ordenamento jurídico. Está prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro e, baseia-se no fato de que o Estado, enquanto responsável pela segurança pública, não consegue estar sempre presente para garantir a proteção dos cidadãos e, por isso, permite em situações específicas que estes possam agir em defesa própria ou de terceiros.

Fernando Capez (2014, p. 300) afirma que “não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente, legitimando a repulsa”.

Contudo, existem alguns requisitos que devem ser levados em consideração ao se analisar a aplicação da legítima defesa. Desse modo, André Estefam e Gonçalves (2017, p. 414) ensinam quais são eles:

São os seguintes: a) existência de uma agressão; b) atualidade ou iminência da agressão; c) injustiça dessa agressão; d) agressão contra direito próprio ou alheio; e) conhecimento da situação justificante (*animus defendendi*); f) uso dos meios necessários para repeli-la; g) uso moderado desses meios.

Os requisitos a serem observados, devem estar presentes no momento da ação, ou seja, estará agindo amparado pela legítima defesa o agente que preencher estes pressupostos.

Interpreta-se desse modo que, a legítima defesa é um instituto jurídico que representa um método encurtado de cumprimento da justiça penal e da sua breve execução (CAPEZ, 2014, p. 300). Além disso, o cidadão deve utilizar dos meios necessários de forma moderada, dentro dos limites legais, pois, caso contrário, poderá estar cometendo excessos. Essa excludente, foco desse trabalho, será melhor analisada posteriormente.

Estrito cumprimento do dever legal

Segundo o doutrinador Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 250-251), o estrito cumprimento de dever legal possui a particularidade de constituir “justificação exclusiva do funcionário público”. Compreendendo “hipóteses de intervenção do funcionário público na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens superiores da administração pública”. Essas intervenções permitem que os agentes públicos no cumprimento de dever legal possam “determinar a realização justificada de tipos legais, como coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal, entre outros”.

Em contrapartida Cleber Masson (2010, p. 401) afirma que:

Prevalece, contudo, o entendimento de que o estrito cumprimento de dever legal como causa de exclusão de ilicitude também se estende ao particular quando atua no cumprimento de um dever imposto por lei. Nesse sentido não há crime de falso testemunho na conduta do advogado que se recusa a depor sobre fatos que tomou conhecimento no exercício da sua função, acobertados pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB, arts. 2.º, § 3.º, e 7.º, XIX).

O consagrado Martinelli (2018, p. 592) afirma que:

O ordenamento jurídico impõe certos deveres que não podem, ao mesmo tempo, ser proibidos; quer dizer, não pode uma ordem legal ser, ao mesmo tempo, ilegal. Por uma questão lógica, quem cumpre uma ordem legal não pode ser punido, ainda que seu comportamento represente aparente lesão a um bem jurídico.

Com isso, não faz sentido uma conduta estar configurada no ordenamento jurídico como legal e ilegal ao mesmo tempo. Sendo assim, se alguém pratica um ato que está sob seu dever, com base na lei, não há que se falar em ilicitude, mesmo que em um primeiro momento se visualize uma violação a um bem juridicamente tutelado.

Martinelli (2018, p. 592) acrescenta ainda dizendo que “são dois os requisitos da causa de justificação: a) expressa previsão da ordem em lei; e b) cumprimento da ordem dentro dos limites legais (proporcionalidade).”

Por fim, podemos salientar que, quando o não cumprimento do dever configurar fato típico, o seu exercício significará o contrário, ou seja, será um fato atípico. Porém, quando o cumprimento do dever caracterizar fato típico - como, por exemplo, lesão corporal durante a execução de uma prisão - será utilizado o estrito cumprimento do dever legal.

No caso do estrito cumprimento do dever legal, vale frisar que, parte da doutrina, considera tal instituto na verdade uma causa excludente de tipicidade e não de ilicitude, considerando os preceitos da chamada tipicidade conglobante, sendo esse um posicionamento amplamente defendido pelo notório Eugênio Raúl Zaffaroni (2011, p. 551), que inclusive declara que:

Pode ocorrer o fenômeno de que a fórmula legal aparente abarcar hipóteses que são alcançadas pela norma proibitiva considerada isoladamente, mas que de modo algum podem incluir-se na sua proibição quando considerada conglobadamente, isto é, formando parte de um universo ordenado de normas. Daí que a tipicidade penal não se reduza à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), mas que deve evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isso significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante que pode reduzir o âmbito de proibição aparente que surge da consideração isolada da tipicidade legal.

Exercício regular do direito

Sobre o tema, Bitencourt (2014, p.432) preleciona que “O exercício de um direito, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pela ordem jurídica”. Que será “o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do direito”. Passados por esses limites haverá o abuso de direito e estará, por sua vez, excluída a causa de justificação prevista no art. supracitado. “O exercício regular de um direito jamais poderá ser antijurídico”.

Para muitos autores, a previsão desta excludente de ilicitude é desnecessária, pois aquele que exerce conduta regulamentada pelo direito, de acordo com a norma, não poderia de fato estar praticando uma conduta antijurídica.

Seguindo o pensamento de Graf Zu Dohna (TOLEDO, 1994, apud CAPEZ, 2009, p. 296), “uma ação juridicamente permitida não pode ser, ao mesmo tempo, proibida pelo Direito. Ou em outras palavras, o exercício de um direito nunca é antijurídico”.

Marcello Jardim Linhares (1983, p. 122-125) nos traz diversas hipóteses de constituição de casos típicos de exercícios de direito, tais como:

a) o aborto, quando a gravidez resulte de estupro, havendo o consentimento da gestante; b) a correção disciplinar dos pais aos filhos menores, quando moderada; c) a ofensa irrogada na discussão da causa pela parte ou seu procurador; d) a crítica literária, artística ou científica; e) a apreciação ou informação do funcionário público, no exercício da sua função; f) o tratamento médico e a intervenção cirúrgica, quando admitidas em lei; g) o tratamento médico e a intervenção cirúrgica, mesmo sem o consentimento do paciente, quando ocorrer iminente risco de vida (nesta hipótese, diante dos termos do art. 146, § 3.º, I, do Código Penal, é mais acertado considerar excludente de tipicidade); h) a coação para impedir suicídio (nesta hipótese, diante dos termos do art. 146, § 3.º, II, do Código Penal, é mais acertado considerar excludente de tipicidade).

Vale destacar que, assim como no caso do estrito cumprimento do dever legal, o estado de necessidade também seria, com base na teoria conglobante, uma excludente de tipicidade e não de ilicitude. Portanto, trata-se da prática de uma conduta que seria autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Desse modo, “qualquer direito público ou privado, penal ou extrapenal, regularmente exercido, afasta a antijuridicidade” (BITENCOURT, 2011, p. 271).

2 ANÁLISE ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA

No presente capítulo trataremos da legítima defesa de modo mais aprofundado. Assim, determina a legislação que não comete crime quem age, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, sendo previsto tal normativa no artigo 25 do Código Penal.

Entender a legítima defesa, tanto nos seus elementos quanto no seu contexto histórico é de alta relevância para a delimitação do tema, o qual é complexo e exige ampla discussão, visto que, tal excludente tem como característica o direito de proteção individual arraigado no conhecimento jurídico popular.

Como já foi ressaltado, o Estado permite que um agente, em casos específicos, possa agir em prol de sua defesa, contudo, de maneira limitada. Esse respaldo da Lei jamais poderá ser confundido com vingança privada, é necessário que o agente autor do ato, se veja em uma situação em que seja impossível recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente pela nossa segurança pública e, visando isso, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou até mesmo de terceiros. Essa também é a base de pensamento de Miguel Reale Júnior (1998), quando se refere a natureza do instituto da legítima defesa, aduzindo que esta é constituída pela possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse, dada à impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados".

Agressão injusta, atual ou iminente

Primeiramente, tem-se que agressão pode ser definido como todo ato que afete ou ameace um bem jurídico protegido por um indivíduo ou pelo Estado. Por outro lado, “a injustiça da agressão deve ser entendida como ilicitude, ou seja, contrária ao direito. Valer-se da legítima defesa estaria a demandar a existência de uma agressão ilícita (não necessitando que se constitua em infração penal)” (NUCCI, 2014, p. 210).

Importante também diferencia a agressão injusta da provocação injusta, pois tais institutos acabam por gerar grande confusão. Desse modo, Assis Toledo (1984, p. 77-78) pontua que:

Não confundir, como se tem feito por vezes, ‘provocação não intencional’ com ‘agressão’. Embora a agressão possa ser uma provocação (um tapa, um empurrão) nem toda provocação constitui verdadeira agressão (pilhérias, desafios, insultos). Nesta última hipótese é que não se deve supervalorizar a provocação para permitir-se, a despeito dela, a legítima defesa quando o revide do provocado ultrapassar o mesmo nível e grau da primeira. Em outras palavras: uma provocação verbal pode ser razoavelmente repelida com expressões verbais, não com um tiro, uma facada ou coisa parecida. Se o provocado chega a estes extremos, não há como negar ao provocador a possibilidade de defesa, com as ressalvas inicialmente feitas.

Ademais, entende-se por agressão atual aquela que é presente, ou seja, já se iniciou e ainda não se encerrou a lesão ao bem jurídico. Já a iminente é a que está prestes a ocorrer, ou seja, aquela que se tornará atual em um futuro imediato. Sobre tal aspecto, Cleber Masson (2011, p. 400) destaca que:

A agressão futura (ou remota) e a agressão passada (ou pretérita) não abrem espaço para a legítima defesa. O medo e a vingança não autorizam a reação, mas apenas a necessidade de defesa urgente e efetiva do interesse ameaçado. Com efeito, admitir-se a legítima defesa contra agressão futura seria um verdadeiro convite para o duelo, desestimulando a pessoa de recorrer à autoridade pública para a tutela de seus direitos. E a agressão pretérita caracterizaria nítida vingança.

Uso moderado dos meios necessários

Sobre tal aspecto, conceitua-se meios necessários como os eficazes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante. Greco (2015, p. 403) destaca que “quer a lei impedir que ele, agindo inicialmente numa situação amparada pelo Direito, utilizando os meios necessários, atue de forma imoderada, ultrapassando aquilo que, efetivamente, seria necessário para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada.”

Destaca-se que ao encontrar o meio necessário, este deverá ser utilizado de forma moderada, sem excessos, sendo apenas o suficiente para impedir a continuidade da agressão. Para Damásio de Jesus (2013, p. 432-433), é muito subjetivo encontrar a repulsa necessária para cada situação. A depender do caso concreto irão ser exigidas condutas mais agressivas ou não, o que é certo é que o meio encontrado para se defender da agressão deve ser a forma necessária para tal.

Desse modo, todo aquele que usar de maneira desproporcional dos meios necessários, arcará com as consequências pelo excesso, seja esse culposos ou dolosos como

define o legislador no parágrafo único do artigo 23 do código penal. No entanto, deve o magistrado com relação a cada situação, colocar-se no lugar do ofendido, para então analisar com clareza sob a visão da vítima que em um curto prazo de tempo tem que se utilizar dos meios que lhe são disponíveis para reagir, fazer para uma injusta agressão.

Sobre tal questão, Mirabete e Fabbrini (2007, p. 181) destacam que:

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão.

Modificações trazidas pelo pacote anticrime em relação a legítima defesa

A Lei 13.964 de 2019, conhecida popularmente como “pacote anticrime”, projeto elaborado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, ao qual foi enviado ao Congresso Nacional no início de 2019, sendo assim, aprovado pelos parlamentares e sancionado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, em dezembro de 2019, sendo sua publicada em 24 de dezembro do mesmo ano, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. Tal lei trouxe inúmeras mudanças para o código penal e código de processo penal. Uma dessas mudanças está diretamente relacionada com a legítima defesa, havendo modificações no artigo 23 e 25 do Código Penal.

Mas antes de discorrer sobre tais artigos, vale destacar que, segundo dados da pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado (2019), o pacote anticrime agrada a maioria da população brasileira, visto que, 65% dos que foram entrevistados afirmaram que acreditam que os projetos de Lei trarão muitos benefícios à população. Outros 17% são mais céticos, mas ainda assim acreditam que as medidas trarão poucos benefícios. Apenas 15% dos entrevistados afirmaram não acreditar que alguma coisa mudará com aprovação do projeto de Moro

Assim, pela nova proposta no Art. 23, deixaria de existir o parágrafo único e seria acrescido de 2 parágrafos, onde a principal atenção vai para o 2º parágrafo, que traz a possibilidade de que agentes de segurança que cometam algum tipo de excesso, por medo, surpresa ou violenta emoção, possam ser isentos de punição.

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

Dessa nova redação, depreende-se que a proposta manteve o texto do antigo parágrafo único e acrescentou um segundo parágrafo, no qual passou a dar maiores poderes ao magistrado para analisar os fatos e chegar a sua conclusão. Em relação aos agentes de segurança pública, tal redação trouxe certa discussão entre os parlamentares, por considerarem que o parágrafo segundo possui força de excludente de ilicitude e poderiam livrar tais agentes quando do cometimento de atos abusivos durante operações, visto que sentimentos como medo, surpresa ou violenta emoção são subjetivos e não há a possibilidade de quantificá-los.

Mas a principal modificação que interessa para o presente trabalho está no artigo 25, que diz:

Art. 25 Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - O agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - O agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

De modo geral, trata-se de uma proposta de cunho interessante, gerando, no entanto, inúmeras controvérsias, devido a muitos acreditarem que essa alteração irá trazer consequências sérias, por se tratar de uma espécie de autorização para que o agente policial cometa homicídios de maneira desenfreada.

Sob esse aspecto Rogério Sanches (2017, p.286) cita Claus Roxin, que leciona a respeito da legítima defesa, evidenciando que o direito deve ser limitado, vejamos:

[...] contudo, não se deve conceder a ninguém um direito ilimitado de legítima defesa face à agressão de um inimputável, de modo que a excludente em estudo não se aplica a todas as situações. A agressão praticada por criança de cinco anos contra um adulto, por exemplo, não deve gerar para o maior um direito absoluto de reação, sendo preferível (e esperado), nas circunstâncias, evitar o embate.

Por outro lado, apesar de surgir agora uma especificação em relação a legítima defesa, aplicada aos agentes de segurança pública, muitos acreditam que, na prática, tal redação não possuirá eficácia, visto que a legítima defesa assegura que toda e qualquer pessoa que se encontre na circunstância descrita no artigo 25 poderá se valer do benefício da excludente de ilicitude.

Desse modo, como na antiga redação do artigo 25 do Código Penal não há especificação em relação a quem pode agir em legítima defesa, o agente de segurança pública já estará incluso dentro dessa possibilidade, não tendo porque criar um dispositivo legal para isso.

Além disso, há ainda um outro motivo para acreditar que o referido texto não terá eficiência. É que além da legítima defesa, o agente de segurança pública pode se valer de outro instituto de excludente de ilicitude, o qual seja o estrito cumprimento do dever legal, pois no cumprimento de suas funções de proteger os cidadãos, dependendo das circunstâncias e do uso moderado e proporcional do meio empregado na ação, o agente tem como se resguardar por essa prerrogativa.

Outro ponto de grande controvérsia seria em relação à ofensa ao princípio da proporcionalidade ocasionado pelo artigo 25 do pacote anticrime. Desse modo, sabe-se que o princípio da proporcionalidade se submete à atividade legislativa, atuando na forma de impedir abuso ou fraude à Constituição por meio da lei. Esse princípio é uma imposição substancial do Estado de Direito para moderar o exercício de seu poder. A sua maior razão de existir é o provimento de espaço legítimo, que permite e potencializa a autonomia individual.

O princípio da proporcionalidade é consagrado pela Constituição em várias situações, dentre as quais: a exigência da individualização da pena, proibição de determinadas modalidades de sanções penais, penas de maior rigor para casos mais graves e moderação nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Além disso, o respeito à dignidade da pessoa humana e a consecutiva proibição de excessos e proibição de proteção deficiente são suas concepções estruturais (SOUZA NETO, 2012, p. 466).

Desse modo, depreende-se que o instituto da legítima defesa se funda a partir de uma injusta agressão, atual ou iminente, no qual a reação defensiva busca prevenir os possíveis males futuros provenientes da agressão. No entanto, se o sentido dessas disposições for distinto do artigo 25, caput, isso significa que a concepção de uma ação preventiva contra agressões ou riscos iminentes de agressão a que se referem os incisos I e II só poderá situá-los em momento

anterior à própria iminência – ou seja, no campo dos atos preparatórios, que não podem ser caracterizados como iminentes, atuais ou talvez sequer como agressões injustas em si, por ausência de lesividade.

Logo, está evidente uma verdadeira antecipação do momento da injusta agressão e da respectiva reação, que a converte em um ataque preventivo, o que é notoriamente desproporcional, descaracterizando toda a racionalidade da legítima defesa e seus fundamentos jurídico-teóricos.

Espécies de legítima defesa

Como já fora abordado anteriormente o conceito de legítima defesa. O foco agora será analisar suas principais espécies de acordo com o posicionamento doutrinário majoritário, o qual enumera as seguintes espécies: a subjetiva; a putativa; a sucessiva; a recíproca; a real e a da honra. Desse modo, analisar-se-á cada uma delas.

Subjetiva

A legítima defesa subjetiva é aquela em que a pessoa realmente está diante de uma agressão injusta, no entanto, acreditando que está aplicando os meios necessários para repelir a agressão de forma moderada, a pessoa reage em excesso injusto.

Damásio de Jesus (2011, p. 438) explica que:

Essa modalidade de legítima defesa nada mais é que o excesso por erro de tipo escusável, que exclui o dolo e a culpa (Código Penal, artigo 20, parágrafo 1º, 1ª parte). Encontrando-se inicialmente em legítima defesa, o agente, por erro quanto a gravidade do perigo ou quanto ao modo da reação, plenamente justificada pelas circunstâncias, supõe ainda encontrar-se em situação de defesa.

Putativa

A legítima defesa putativa, podendo também ser chamada de ficta, se dá quando o agente acredita, por erro sobre a situação de fato ou sobre a injustiça da agressão, estar em uma situação fática diversa da realidade e decide agir antecipadamente reagindo a uma suposta agressão para proteger bem jurídico. Ou seja, o sujeito acredita que está praticando uma ação que está de acordo com os requisitos do instituto da legítima defesa, mas, na realidade, não está.

Importante discernir a diferença entre a legítima defesa putativa e a subjetiva. Assim, observa-se realmente que a distinção está no momento em que a pessoa fantasia a agressão injusta, vez que na legítima defesa putativa não existe agressão, sendo ela fantasiada desde o princípio, enquanto que a legítima defesa subjetiva em um primeiro momento existe a agressão injusta e posteriormente, mesmo que cessada, a pessoa imagina a permanência dela.

Assim, com as palavras de Fernando Capez (2011, p. 314), a legítima defesa putativa “É a errônea suposição da existência da legítima defesa por erro de tipo ou de proibição. Só existe na imaginação do agente, pois o fato é objetivamente ilícito. ”

Um exemplo elucidado por Mirabete (2009, p. 173) seria quando o:

[...] agente que, em rua mal iluminada, se depara com um inimigo que lhe aponta um objeto brilhante e, pensando estar na iminência de uma agressão, lesa o desafeto. Verificando-se que o inimigo não iria atingi-lo, não há legítima defesa real por não ter ocorrido a agressão que a justificaria, mas a excludente da culpabilidade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias.

Tal exemplo evidencia claramente que, diante de um caso concreto, existe circunstâncias que podem levar o sujeito a interpretar a situação de maneira equivocada, através de uma suposição do que poderia acontecer, fazendo- acreditar que estará agindo em legítima defesa.

Ademais, conclui-se que existe a possibilidade de o indivíduo responder por seus atos culposamente, se o erro se originar da culpa, como previsto pelo artigo 20 do Código Penal. Contudo, de acordo com o artigo 21 do mesmo código, se o erro puder ser evitado, quando o sujeito deveria ou poderia reconhecer a ilicitude de seu ato, poderá reduzir sua pena e, quando o agente atuar pelo erro sem culpa e não poderia evitar, estará o mesmo resguardado pela excludente de ilicitude.

Para tanto, Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 345) pontua que:

A legítima defesa putativa supõe que o agente atue na sincera e íntima convicção da necessidade de repelir essa agressão imaginária[...] poderá ser isento de pena se se constatar a inevitabilidade do erro; sendo evitável o erro, isto é, se da valoração das circunstâncias verificar-se que o agente poderia, sem grandes dificuldades, identificar o sujeito que saltava o muro, com um pouco mais de cuidado e prudência, poderá responder por lesão corporal culposa.

Sucessiva

Caracteriza-se como a repulsa contra o excesso de quem, no primeiro momento, age em legítima defesa. Assim, nessa hipótese, ocorre um revide contra o excesso praticado pelo, outrora, agredido. A vítima passa a ser o causador da agressão que necessita de aversão e, o que antes era agressor, pode atuar defensivamente para sua proteção.

Nucci (2020, p. 363-364) nos dá como exemplo a seguinte situação:

Assim, se um ladrão é surpreendido furtando, cabe, por parte do proprietário, segurá-lo à força até que a polícia chegue (constrangimento admitido pela legítima defesa), embora não possa propositadamente lesar sua integridade física. Caso isso ocorra, autoriza o ladrão a se defender - é a legítima defesa contra o excesso praticado.

Observa-se que, nesse caso, a sucessão ocorre porque o agente que estava inicialmente atuando ilegalmente, passa a ter o direito de se proteger da agressão que posteriormente é realizada pelo agente que extrapola a barreira entre a ação legítima e o excesso.

Recíproca

Apesar desta modalidade não ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário sua compreensão. Sendo assim, a legítima defesa recíproca se dá quando existe agressão entre ambas às partes, não sendo possível estabelecer quem começou a agressão.

Destaca-se que, quando se fala em lesões mútuas, e não sabendo o magistrado determinar a propriedade da agressão, acaba-se por inocentar ambos por legítima defesa. Como pode ser visto pelo posicionamento dos tribunais:

“No caso em tela, havendo dúvida sobre quem teria começado as agressões físicas ou agido em legítima defesa, a absolvição se impõe, até porque a perícia apontou a ocorrência de lesões recíprocas” (TJ-RJ, AC 0010977-86.2010.8.19.0037, REL.^a Des.^a Mônica Tolledo de Oliveira, julg. 12/05/2015).

Observa-se que essa prática não retira a impossibilidade de legítima defesa recíproca, tratando-se apenas de mecanismo para não penalizar algum dos dois sujeitos que é inocente. Por outro lado, bem exemplificado por Damásio de Jesus (2012, p. 387), a hipótese de legítima defesa recíproca ocorre quando há, na verdade, duas defesas putativas:

Dois inimigos, armados, encontram-se. Ambos levam a mão na altura da cintura, à procura de um objeto qualquer. Os dois, supondo a iminência da agressão, sacam as armas e acionam o gatilho, ferindo-se. Prova-se depois que nenhum dos dois pretendia agredir o outro. Ambas as tentativas de homicídio foram praticadas em legítima defesa putativa.

Real

A legítima defesa real, própria ou autêntica, ocorre quando a situação de agressão injusta está de fato acontecendo no mundo real. Neste caso, a vítima pode se defender da agressão injusta, legalmente respaldado.

Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 320) declara que: “a) Legítima defesa real ou própria – é a tradicional defesa legítima contra agressão injusta, atual ou iminente, onde estão presentes todos os requisitos da sua configuração”.

Além disso, pronuncia-se com clareza Rogério Greco (2016, p. 445) ao conceituar a legítima defesa real ou autêntica: “Diz-se autêntica ou real a legítima defesa quando a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. Existe, realmente, uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais”.

Da honra

Ponto que já fora objeto de grande discussão. Tratando-se de legítima defesa da honra, geralmente se tem uma violência motivada por sentimentos de posse. Atualmente, a

doutrina majoritária sustenta a possibilidade de reação contra agressão à honra. Nesse sentido, Nucci apud Mezger (2014, p. 213) declara que:

“É indiferente a índole do interesse juridicamente protegido contra o qual o ataque se dirige: pode ser o corpo ou a vida, a liberdade, a honra, a honestidade, a inviolabilidade de domicílio, a situação jurídica familiar, o patrimônio, a posse etc. (...) Todo bem jurídico é susceptível de ser defendido legitimamente”.

Como explicado anteriormente, qualquer bem jurídico é passível de defesa pelo ofendido. Dessa forma, a honra, direito fundamental inviolável, também está amparada pela legítima defesa. Por outro lado, ante a manifesta ausência de moderação, não pode o ofendido matar em defesa da honra. Segundo o ensinamento de Fernando Capez (2007, p. 285):

Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas por falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

3 EXCESSOS NA LEGÍTIMA DEFESA

De acordo com o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal, “o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”. Pode-se assim perceber a preocupação do legislador quanto os limites da ação/reação do agente, evidenciando que a conduta excedente decorrente do dolo (consciência e vontade) ou culpa (negligência), será punível.

Define-se como excesso tudo que vai além do limite determinado, indicando aquilo que não é permitido ou reconhecido como correto. Desse modo, é vultuoso reconhecer que a expressão “excesso”, em relação a legítima defesa, aduz uma situação inicial de legalidade, seguida de uma extrapolação de limites.

Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 708) ressaltam que “excesso significa passar dos limites de uma dessas causas eximentes, mas, para passar dos limites será sempre necessário se ter estado, em algum momento, dentro deles”.

No Direito Penal, este instituto está sempre vinculado à configuração de uma causa justificadora. Assim sendo, para que se configure a respectiva defesa justa e legítima é imprescindível que se mantenha a proporcionalidade, ainda que relativa, entre ataque e reação. O agredido, ultrapassando tais limites ou se utilizando de meios que vão além do necessário, poderá cair em excesso na defesa.

Como já supracitado, o excesso poderá ser considerado doloso ou culposo, ou seja, da mesma forma que o excesso doloso, no excesso culposo o agente responderá por aquilo que ocasionar após ter feito cessar a agressão que estava sendo praticada contra sua pessoa. Desse modo, sobre tal tópico Greco (2015, p. 414) pondera que:

Diz-se doloso o excesso em duas situações:

- a) quando o agente, mesmo depois de fazer cessar a agressão, continua o ataque porque quer causar mais lesões ou mesmo a morte do agressor inicial (excesso doloso em sentido estrito); ou
- b) quando o agente, também, mesmo depois de fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, pelo fato de ter sido agredido inicialmente, em virtude de erro de proibição indireto (erro sobre os limites de uma causa de justificadora), acredita que possa ir até o fim, matando o seu agressor, por exemplo.

Em contrapartida, ocorre o excesso culposo nas seguintes situações:

a) quando o agente, ao avaliar mal a situação que o envolvia, acredita que ainda está sendo ou poderá vir a ser agredido e, em virtude disso, dá continuidade à repulsa, hipótese na qual será aplicada a regra do art. 20, § 1º, segunda parte, do Código Penal; ou

b) quando o agente, em virtude da má avaliação dos fatos e da sua negligência no que diz respeito a aferição das circunstâncias que o cercavam, excede -se em virtude de um "erro de cálculo quanto à gravidade do perigo ou quanto ao modus da reação" (excesso culposo em sentido estrito).

A determinação do excesso na legítima defesa é bastante complexa. Isto porque primeiro faz-se necessária uma análise dos requisitos para se verificar quanto à presença da própria causa excludente, para, então, determinar se houve o excesso. Ademais, como já fora mencionado, a legítima defesa não pode servir como meio de vingança ou como meio para punir o agressor, mas unicamente como meio de defesa de seus direitos frente à impossibilidade do Estado de se fazer presente em todos os locais, todo tempo, para proteger bem jurídicos. Cabe ao juiz, no caso prático, determinar a tênue linha que separa a defesa do ataque. Neste sentido, evidencia-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Depois da Reforma Penal de 1984, segundo o parágrafo único do art. 23 do CP, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo em qualquer das causas de exclusão de ilicitude. Desde então, tornou-se obrigatório o questionamento do excesso doloso ou culposo, sempre que o Conselho de Sentença negar, na excludente da legítima defesa, o uso dos meios necessários ou a moderação no emprego dos meios. (TJRS – Ap. Crim. 697.023.711 – Rel. Des. DANUBIO EDON FRANCO - 4º C. – J. 25.6.97 – M. V.) (RT 746/662).

Posiciona-se do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal:

PP0148, ACÓRDÃO (CRIMINAL), RECURSO DA ACUSAÇÃO, "REFORMATIO IN PEJUS", NULIDADE, ARGUIÇÃO, AUSÊNCIA, NULIDADE RELATIVA, OCORRÊNCIA, PRECLUSÃO PPO114, JÚRI, QUESITO, DEFESA, MODERAÇÃO, NEGAÇÃO, EXCESSO CULPOSO, EXCESSO DOLOSO, ARGUIÇÃO, FALTA.

É nula a decisão do Tribunal que acolhe contra o réu nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício: Súmula 160, que alcança precisamente as nulidades absolutas – com relação às quais veio a pacificar a divergência anterior –, pois, quanto às nulidades relativas, na hipótese, é óbvia e incontroversa a ocorrência da preclusão. II. Júri: quesitos da legítima defesa: excesso culposo ou doloso: acolhido o entendimento de que, negada a moderação da defesa, se deve indagar ao Júri tanto do excesso doloso quanto do excesso culposo, a orientação da Súmula 162 tenderia a indicar a precedência do quesito referente à qualificação culposa do excesso, mais favorável à defesa. (STF – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 76237/MG – MINAS GERAIS – J. 14.08.1998 O.J. 1ª Turma).

Principais espécies de excesso na legítima defesa

Sendo constatado que os limites da legítima defesa foram ultrapassados, inicia-se, considerando cada caso concreto, a indagação de qual a natureza do excesso e se deve o agente ser punido ou não. Contudo, para que melhor se entenda a maneira de constatação dos tipos de excesso admitidos pela doutrina nacional, passa-se à exposição das individualidades de cada uma delas.

Excesso doloso

O primeiro excesso a ser analisado é o doloso. O dolo é caracterizado pelo propósito do autor em obter um determinado resultado ou, assumir o risco de produzi-lo. Sendo assim, o agente que consegue afugentar a injusta agressão, deve se aproveitar da situação propositalmente, estabelecendo um sacrifício maior que o necessário para resguardar seu bem jurídico ameaçado.

Desse modo, Fernando Capez (2011, p. 312) conceitua a modalidade de excesso doloso como:

O agente, ao se defender de uma injusta agressão, emprega o meio que sabe ser desnecessário ou, mesmo tendo consciência de sua desproporcionalidade, atua com imoderação. Exemplo: para defender-se de um tapa, o sujeito mata a tiros o agressor, prossegue na reação até a sua morte. Em tais hipótese caracteriza-se o excesso doloso em virtude de o agente consciente e deliberadamente valer-se da situação vantajosa de defesa em que se encontra para, desnecessariamente, infligir ao agressor uma lesão mais grave do que a exigida e possível impelido por motivos alheios à legítima defesa (ódio, vingança, perversidade, entre outros).

Importante salientar que o excesso doloso, uma vez reconhecido, elimina a possibilidade de se reconhecer a excludente de ilicitude, fazendo com que o autor da defesa exagerada a responda pelo resultado típico que provocou no agressor. Pode, por vezes, funcionar como circunstância que leve à diminuição da pena ou mesmo a uma atenuante (violenta emoção após injusta provocação da vítima) (NUCCI, 2014, p. 232).

E, por conseguinte, Greco (2003, p. 399-400) nos exemplifica tal ato:

Pedro, dentro de um restaurante, é injustamente agredido por Zito, jogador de futebol. Repelindo aquela agressão injusta, Pedro, fisicamente mais fraco, saca seu revólver e atira em Zito, que tomba ferido no tórax. Pedro, agora, mesmo depois de ter interrompido a agressão que contra ele era cometida e sabendo que não mais poderia continuar a repulsa, diz a Zito: “A partir de hoje, você nunca mais jogara futebol”! E efetua o segundo disparo no joelho direito de Zito. O excesso como se percebe foi doloso. O agente já tinha percebido que não havia mais ameaça de agressão a sua pessoa, bem como que a lei não lhe facultava continuar o ataque, mas, volitiva e conscientemente, quis causar uma lesão grave em seu agressor inicial, devendo responder essa infração cometida em excesso.

No caso em tela, verifica-se como o agente conscientemente e propositalmente causou ao agressor, após se defender, maior lesão do que seria necessário para repelir o ataque. Nessas circunstâncias, muitas vezes, o agente age sob fortes sentimentos como ódio, vingança, rancor, entre outros.

Excesso culposo

Em contrapartida, existe ainda a chance de o agente, por erro de tipo e de proibição, cometer o excesso acreditando estar dentro do permitido. Nesse caso, o exagero decorre da falta do dever de cuidado objetivo ao repelir a agressão. “Trata-se do erro de cálculo, empregando maior violência do que era necessário para garantir a defesa. Se presente o excesso, o agente responde pelo resultado típico provocado a título de culpa” (NUCCI, 2014, p. 232).

Também sobre o tema, Greco (2003, p. 401) rememora o artigo 21 do Código Penal para demonstrar a possibilidade de aplicação de pena nos casos de excesso culposo. Desse modo:

Se inevitável, o agente, embora atuando em excesso, será considerado isento de pena; se evitável o erro, embora o fato por ele praticado seja típico, ilícito e culpável verá sua pena reduzida entre os limites de um sexto a um terço, nos termos da parte final do art. 21 do Código Penal.

Salienta-se que, o sujeito será responsabilizado somente pelas consequências do excesso, dado pelo momento em que ele passa do limite da reação lícita, enquanto estiver no momento “defesa”, não haverá responsabilização. Então, como pode depreender-se, se o erro é inevitável ou escusável, mesmo cometendo excesso, o agente será isento de pena. Por outro

lado, nos casos em que o erro poderia ser evitável, o agente responderá culposamente pelo excesso, mas tendo a possibilidade de ter sua pena reduzida.

Conclui-se então que, culposo é o excesso que está ligado à causa objetiva do crime, ocorrendo como consequência de um erro vencível, com resultado mais grave que o necessário. O indivíduo, de maneira contínua, buscando um resultado proporcional como defesa, visando o evento distinto do crime, repulsa a agressão por crer que ainda está sob ameaça, o que pode ser fruto do nervosismo do momento, sendo resultante da culpa isto por haver um erro de cálculo em relação à gravidade do perigo, ou mesmo sobre a intensidade reativa para evitá-lo.

No excesso culposo, de igual forma ao excesso doloso, o agente será responsabilizado pelos danos que causar decorrente de seus atos. Nesse caso, trata-se de uma discriminante putativa, visto que, não é tratada como excludente de ilicitude, mas sim como modalidade de erro. Assim, como já supracitado, caso o erro seja escusável, existirá isenção de punição; se inescusável, responderá o sujeito pelas sanções equivalentes ao delito culposo, sendo a denominada culpa imprópria.

Nessa conjuntura, leciona Carrara (apud Guerrero 1997, p. 141):

Aquele que, iludido sobre a gravidade e sobre a inevitabilidade do próprio perigo, mata ou fere, não possui à vontade, não possui a consciência de delinquir. Não se acha, pois, absolutamente em dolo, porque não conhece a contradição do seu ato e a lei. Pode-se reprovar lhe um erro de cálculo, uma precipitação, e, assim o que constitui a culpa.

A diferença mais notória entre o excesso culposo e o doloso é que, este último, é possível em qualquer crime, enquanto a modalidade culposa é admitida somente quando há previsão legal de punição para a conduta materializada no excesso. Além disso, no excesso doloso, nota-se uma vontade projetada para um fim certo, vontade essa imediata e direta, não demonstrando imprudência, negligência ou imperícia, mas sim uma vontade de final, dirigida seguramente à infração, à prática de um crime doloso. Por isso mesmo, o excesso doloso acaba, via de regra, descaracterizando a legítima defesa, passando essa excludente a funcionar como motivo atenuante previsto no artigo 65, III, “c”, do Código Penal. (SZNICK, 2002, p. 268)

Excesso exculpante

O excesso exculpante ocorre quando o agente é influenciado sobre elementos astênicos, tais como medo, perturbação, surpresa ou susto, se encontrando num estado de confusão mental, causado pela situação que, por ora, está exposto, fazendo com que aja como temor e de maneira contínua. O excesso aqui verificado em resposta à injusta agressão, não é causado por uma postura dolosa ou culposa, mas por um abalo psíquico da situação eliminando assim, a culpabilidade do agente, sendo o fato típico e antijurídico, porém, não culpável, por não poder exigir da agente conduta diversa ao que fora praticada.

Nucci (2014, p. 233-234) destaca que o excesso exculpante trata-se de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Pontuando ainda que:

Embora no direito brasileiro não se possa considerar o medo como excludente de culpabilidade, é certo que ele pode dar margem a reações inesperadas por aquele que o sente, valendo levar esse estado de espírito em conta na análise da legítima defesa e do estado de necessidade, em especial quando se discute ter havido excesso.

Finalmente, deve-se considerar que a hipótese do excesso exculpante vem prevista no Código Penal Militar (art. 45, parágrafo único: “Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação”), inexistindo razão para deixar de considerá-lo também no direito penal comum.

Referente a este excesso, Rogério Sanches (2015, p. 269) ainda nos ensina que:

Neste caso, inicialmente, a conduta estava respaldada pela justificante, mas a situação em que se encontra o sujeito faz surgir nele um estado de pânico que lhe retira a capacidade de atuar racionalmente. Alguém que, por exemplo, diante de um agressor armado, investe contra ele a ponto de causar sua inconsciência, mas, temeroso quanto à possibilidade de ser alvejado, continua a agredi-lo, comete fato típico e ilícito. Não obstante, pode ter a culpabilidade afastada por inexigibilidade de conduta diversa.

Excesso intensivo

No caso do excesso intensivo como do extensivo, esses são, na verdade, consequências das distinções feitas anteriormente. Desse modo, o excesso intensivo caracteriza-se quando o agente, “durante a repulsa à agressão injusta, intensifica-a imoderadamente, quando, na verdade, para fazer cessar aquela agressão, poderia ter atuado de forma menos lesiva” (GRECO, 2015, p. 417).

Nesse contexto, salienta-se ainda Teles (2004, p. 276):

É na legítima defesa que o excesso adquire grande importância. Diz-se que o excesso é intensivo quando o agente utiliza um meio com potencial lesivo além do necessário ou utiliza o meio necessário com desproporcionalidade em relação à agressão.

Excesso extensivo

Por outro lado, o excesso extensivo, por sua vez, ocorre quando o agente, inicialmente tenta interromper a agressão injusta que era praticada contra sua pessoa, permanecendo com o ataque mesmo depois de cessada. Greco (2015, p. 417) novamente ressalta que “diz-se extensivo o excesso quando o agente, inicialmente, fazendo cessar a agressão injusta que era praticada contra a sua pessoa, dá continuidade ao ataque, quando este já não mais se fazia necessário. ”

Por fim, apontando as principais diferenças entre ambas as modalidades, expõe Santiago Mir Puig (2007, p. 434):

O excesso extensivo se dá quando a defesa se prolonga durante mais tempo do que dura a atualidade da agressão. O excesso intensivo pressupõe, ao contrário, que a agressão seja atual, mas que a defesa poderia e deveria dotar de uma intensidade lesiva menor. O excesso extensivo é, pois, um excesso na duração da defesa, enquanto que o excesso intensivo é um excesso em sua virtualidade lesiva.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PELOS EXCESSOS PRATICADOS

Por fim, diante de toda análise acerca da legítima defesa e de seus excessos, pode-se perceber então a possibilidade de responsabilização do agente por seus atos quando estes se sobrepõem ao permitido em lei. Partindo-se dessa premissa, o foco agora será analisar a responsabilização civil e criminal dos agentes de segurança pública quando estes excedem o tolerável durante a legítima defesa.

Ressaltando-se que enquanto a responsabilidade civil acontece quando o dano recai sobre a vida privada das pessoas, causando-lhes prejuízos de ordem econômica, que geram o dever de indenizar caso comprovada a culpa do agente. Por outro lado, a responsabilidade criminal diz respeito a um dano de ordem pública, ou seja, do indivíduo para com a sociedade. Nesse caso, o dever de indenizar surge diante da ofensa de um direito público tipificados no código penal.

A responsabilidade civil do agente

Em primeiro lugar, importante ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 935 do Código Civil, as jurisdições civil e penal são independentes entre si, não se tratando, porém, de uma separação absoluta, sendo, portanto, de caráter relativo.

Tal artigo é assim disposto:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Assim, observa-se ser plenamente possível que o agente, ao infringir uma norma civil, transgrida também a lei penal tornando-se ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. No caso da responsabilidade civil do Estado, esta ocorre quando é imposto ao Estado reparar os danos causados a terceiros por causa de seus atos comissivos e omissivos. Neste sentido entende Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, p. 799) declarando que:

A responsabilidade extracontratual do Estado é a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Relacionando a responsabilidade civil com a legítima defesa. Percebe-se que, conforme preleciona o artigo 188, inciso I, do Código Civil, os atos praticados em nome da legítima defesa não são ilícitos e, conseqüentemente, não geram a obrigação de indenizar, fazendo com que sua questão comprobatória tenha inúmeras repercussões no campo da responsabilidade civil.

É significativo ressaltar que sempre que houver legítima defesa real e comprovada, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que é improcedente o direito indenizatório, uma vez que esta tem o condão de afastar a ilicitude do ato. Assim, entende-se por legítima defesa real quando há realmente uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo-se aos limites legais.

Desse modo, imagine-se a situação hipotética em que agentes policiais estejam incursionando por uma comunidade carente a procura de armas e drogas. Durante a atividade, são recebidos a tiros por um grupo de traficantes fortemente armados. Ato contínuo, os policiais então reagem ao ataque e atiram em direção aos traficantes, causando a morte de dois membros integrantes do grupo criminoso. Neste caso, os policiais agiram sobre o manto da legítima defesa real, visto que a agressão praticada pelos traficantes é injusta, o que permite aos policiais agir em sua própria defesa.

Todavia, se esta não restar provada em processo próprio na esfera penal, tal fato legitima a vítima, ou seus descendentes ou ascendentes, a pleitear, no juízo cível a mensuração da indenização correspondente aos danos sofridos, uma vez que, de acordo com o artigo 91 do Código Penal, um dos efeitos de uma sentença penal condenatória é o de tornar certa a obrigação de indenizar pelo dano causado pelo crime. É de bom alvitre ressaltar que tal efeito é automático e não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória. Esta se destina à formação de título executivo extrajudicial, onde não é mais facultado ao agente rediscutir fatos como a autoria e materialidade, mas tão somente o valor da indenização (NUCCI, 2005, p. 487).

Importante ressaltar que, enquanto a legítima defesa real afasta a responsabilidade civil, a legítima defesa putativa, que é quando o agente supõe a ocorrência de uma excludente de criminalidade que tornaria sua conduta legítima, mas na verdade a situação de perigo ocorreu tão somente no seu imaginário não excluirá sempre a responsabilidade civil do agente, posto que sua conduta é revestida de antijuridicidade.

O civilista Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 437) destaca que, em regra, os crimes de homicídio, de lesão corporal, de esbulho e usurpação e, ainda, nos crimes ofensivos à liberdade pessoal, são cabíveis a indenização, quando não restar provado que os atos cometidos foram praticados em legítima defesa ou, que estes excederam o limite do instituto ou ainda, acarretarem ofensa a terceiro por erro na execução.

Por exemplo, embasado no artigo 948 do Código Civil de 2002, em casos de homicídio, a indenização consiste, dentre outras reparações, o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, tais como, a prestação de alimentos às pessoas a quem o indivíduo devia, considerando a duração provável da vida da vítima.

Diante disso, é válido trazer o posicionamento atual dos Tribunais brasileiros referentes ao dever de indenizar nos casos de excesso praticados diante da legítima defesa, mostrando assim, que o agente além de ser responsabilizado criminalmente, também será na justiça cível.

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALECIMENTO DE FILHO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR AGENTE DA POLICIA CIVIL COMPROVADOS A PRÁTICA DO ATO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA PELO AGENTE DE POLÍCIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS (IN RE IPSA). MITIGAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VALOR DOS DANOS MATERIAIS (DESPESAS DE FUNERAL) MANTIDOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS AO GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO, APELO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Os tribunais pátrios têm aplicado o entendimento doutrinário de que se a repulsa a ato injusto for exercida de modo desproporcional, há excesso na legítima defesa e aquele que assim agiu responde por tal excesso, sendo devida indenização para reparar os danos morais decorrentes do ato ilícito praticado em razão da responsabilidade objetiva do estado, 2. A perda de um filho implica, naturalmente, intenso sofrimento por parte dos familiares. O abalo moral, em casos tais, é presumido (in re ipsa), sendo desnecessária sua cabal comprovação. 3. O comportamento da vítima, embora não seja suficiente para desqualificar a conduta dolosa do agente estatal (excesso), tem aptidão para influenciar na mensuração do montante indenizatório. Assim, demonstrada a culpa concorrente pela conduta socialmente inadequada da vítima, o

valor deve ser fixado proporcionalmente, 4. Comprovado o óbito, é decorrência natural o sepultamento da vítima. Uma vez fixada em montante módico, a condenação por danos materiais (despesas de funeral) mostra-se condizente com os princípios basilares do ordenamento jurídico nacional, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que não exista prova contundente dos gastos efetuados. 5. A redução dos honorários advocatícios sucumbenciais se perfaz quando se verificar que a atuação do advogado ocorreu quando o processo já estava apto a julgamento, de modo que o causídico não praticou qualquer ato postulatório na demanda e levando em consideração a desproporção entre o montante fixado na sentença e o grau de participação deste na conclusão da causa, 6. Apelação provida em parte para reduzir a condenação a título de indenização por danos morais para o montante de R\$ 10,000 (dez mil reais) e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais). Mantida na íntegra à condenação em reparação por danos materiais.

(TIPi Apelação/ReexameNecessárioNº2014.0001.005991-1 Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializa da Cível)

Desse modo, constata-se que, se o agente policial agiu com excessos, este poderá sim ser responsabilizado. Para tanto verifica-se que cabe ao Estado realizar a indenização à vítima (responsabilidade objetiva). Isso porque o Código Civil acolheu expressamente a teoria da responsabilidade objetiva, ligada à ideia de risco. Em consonância com o artigo 927, parágrafo único, onde consta que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por outro lado, observando que a conduta do agente foi realizada com dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), poderá o Estado, por meio de uma ação de regresso, exigir que o agente arque com os valores gastos pelo Estado ao indenizar a vítima. Rememorando que, nas situações de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado.

A responsabilização criminal do agente

A priori, como já supracitado, as esferas civis e penais são independentes entre si. Desse modo, via de regra, à absolvição em sentença transitado em julgado (sentença absolutória), não repercute nas demais esferas. Todavia, nos casos de negativa de autoria ou do fato, produz efeitos diretos em relação ao processo administrativo e civil, impossibilitando desta forma, a discussão do fato em ambas as searas, bem como, impossibilita o ajuizamento de ação civil *ex delicto* para reparação do dano, vinculando o juízo administrativo.

Ademais, importante salientar que quando há o cometimento de um ato ilícito na esfera penal, nos casos de ação penal incondicionada, o Estado inicia a persecução penal ou, aguarda representação da vítima ou queixa-crime. No entanto, nos casos de ação penal pública condicionada a representação ou ação penal privada, respectivamente. Busca-se através deste procedimento a apuração da autoria do delito. Se ao término restar uma sentença condenatória transitada em julgado, nasce com ela a obrigação do autor a indenizar a vítima do ato julgado, conforme constata-se no artigo 91 do Código Penal.

Partindo-se de fato para a temática central, destaca-se que o excesso na legítima defesa é um assunto bastante complexo. Isto porque primeiro faz-se necessária uma análise dos requisitos para se verificar quanto à presença da própria causa excludente, para, então, determinar se houve o excesso. Nesse sentido, há um interessante julgado do Tribunal de Santa Catarina, que dispõe:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO EXCULPANTE. RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. DEFORMIDADE PERMANENTE CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.”

1 "Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até o uso de violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa; só assim estará caracterizada a discriminante" (Júlio Fabbrini Mirabete, 2012).

2 "Só se pode cogitar do excesso exculpante quando o agente, em legítima defesa, se excede no uso dos meios de forma justificável em razão de medo, surpresa ou perturbação de ânimo. A ausência de configuração da excludente de ilicitude não permite que se reconheça o excesso"

(Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJ/SC: Apelação Criminal n. 0001691-67.2015.8.24.0038, Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, 07 de fevereiro de 2017).

Importante rememorar neste momento os requisitos constituintes da legítima defesa. Sendo eles: injusta agressão, iminência de agressão, meios necessários à repulsa e uso moderado dos meios. Os elementos de caráter objetivo “são aqueles expressos, ou implícitos, mas sempre determinados pela lei penal”. (GRECO, 2017, p. 424). Por outro lado, o elemento subjetivo das causas de excludente de ilicitude estará configurado quando, ao cometimento do

ato, o executor “saber que atua amparado por uma causa que exclua a ilicitude de sua conduta”. (GRECO, 2017, p. 424), também denominado de *animus defendi*.

Feito tais ressalvas, o tópico em análise servirá para lembrar as principais hipóteses do excesso, ressaltando a possibilidade ou não de responsabilização penal do agente policial nos casos a serem destacados. Assim, a doutrina costuma classificar o excesso de legítima defesa em doloso, culposo ou exculpante. Todavia, o excesso poderá ocorrer de forma culposa e na forma dolosa em todas as causas de exclusão de ilicitude, contudo possui mais utilização no instituto da legítima defesa.

Quanto à modalidade dolosa do excesso, o agente o faz de forma livre e consciente, repelindo a agressão de forma imoderada. Assim, tal modalidade caracteriza-se por ser aquela em que o agente responde por ato punível. Salienta-se como dolosa, a legítima defesa onde há erro em seus requisitos, por exemplo, quando uma pessoa que supostamente estaria agindo em legítima defesa, mas por excesso nos meios empregados, passa de vítima para agente delituoso. Assim, o agente responderá pela agressão injusta.

Sobre o tema, Hermes Vilchez Guerrero (1997, p. 84-85) destaca que:

O agente que se encontra inicialmente amparado por uma causa de justificação, e que ultrapassa os limites do lícitamente permitido, poderá fazê-lo dolosa ou culposamente. No primeiro caso, o agente age por vontade livre e consciente; ele sabe onde termina o amparo que lhe oferece a lei, mas não se contenta com isso, deseja o plus, e assim age movido por desejo autônomo. O móvel de sua conduta quase sempre é a ira, a vingança, o ódio; nesse caso, se diz que o agente agiu dolosamente, ocorrendo o chamado excesso doloso.

Um exemplo prático de reação dolosa é quando um agente mesmo após cessar a agressão, da continuidade ao ato por vontade própria, como no caso em que uma pessoa é atacada por um inimigo que no momento do ato está desarmado e atua com o intuito de neutralizar a agressão. Mas após se defender sem extrapolar os meios necessários, ele se apossa da arma e decide matar o agressor. Neste caso o agente estava amparado pela legítima defesa, contudo após o seu ato proposital ele passa ser responsabilizado de forma dolosa.

Já em relação ao excesso culposo, este decorre por falta de cuidados ou erro de cálculo, o agente produz um resultado que não desejava. Assim sendo, ocorrerá excesso culposo quando o agente quis um resultado necessário e proporcional, agindo, entretanto, com

desatenção, gerando o excesso na sua reação (é uma desproporção pela falta de cuidado ou atenção, tanto na escolha como na aplicação do meio). O agente deverá responder, nesse caso, por crime culposos, em relação ao seu desregramento (caso haja previsão legal). Nesse aspecto, cabe destacar o raciocínio de Zaffaroni e Pierangelli (2002, p. 297) que destacam:

A única explicação plausível para o chamado, excesso culposos é o de que se trata de uma ação dolosa, mas que, aplicando-se a regra da segunda parte do §1º do artigo 20, a lei lhe impõe a pena do delito culposos. Em face da definição de dolo do artigo 18, não se pode dizer jamais que, para a nossa lei, o chamado “excesso culposos” seja uma conduta culposa, e sim que o “culposos”, no máximo, seria o excesso, mas nunca a ação que causa o resultado, posto que, a se admitir o seu caráter culposos, se estaria incorrendo numa flagrante contradição *intra legem*.

Ressalta-se que o excesso culposos está ligado à causa objetiva do crime, ocorrendo como consequência de um erro vencível, com resultado mais grave que o necessário. É resultante da culpa, isto por haver um erro de cálculo em relação à gravidade do perigo, ou mesmo sobre a intensidade reativa para evitá-lo, erro ligado à diligência de observação de um cidadão comum (homem médio), agindo assim com culpa (excesso culposos no sentido estrito) (VENZON, 1989, p. 64).

Por fim, tem-se uma modalidade de excesso não punível, devido às suas peculiaridades, sendo este o excesso exculpante. Tal modalidade se origina do medo, do susto e do pânico oriundo da situação atual ou iminente e injusta agressão. Contudo o quesito mais importante deste instituto é a medida do excesso da inexigibilidade de conduta diversa. Pois neste caso, será medida a culpabilidade com base nos elementos do excesso da exculpante, onde apesar do acontecimento do fato típico ilícito, a vítima poderá ter a culpabilidade afastada pelo fato da inexistência da inexigibilidade de conduta diversa.

Nesse sentido, Greco (2015, p. 419) que “com o chamado excesso exculpante busca-se eliminar a culpabilidade do agente, ou seja, o fato é típico e antijurídico, deixando, contudo, de ser culpável, em virtude de, no caso concreto, não poder ser exigida do agente outra conduta que não aquela por ele adotada”.

Destaca-se inclusive que tal causa dirimente fora prevista expressamente pelo § 1º do art. 30 do Código Penal de 1969 que, sob a rubrica excesso escusável, determinava:

§ 1º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.

No entanto, na reforma de 84, não houve tal previsão expressa, sendo o excesso escusável tratado pela doutrina e jurisprudência como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

Diante de tal análise, verifica-se que o agente de segurança público, assim como qualquer cidadão, poderá sim ser responsabilizado caso cometa um ato eivado de excesso, visto que a mera alegação da excludente de ilicitude não afasta a possibilidade de cometimento de um crime. Por isso a importância da correta capacitação dos agentes policiais, para que estes saibam reagir corretamente diante de uma injusta agressão, atual ou iminente, sem extrapolar o limite cabível.

Destaca-se, por fim, que o treinamento policial é um processo de suma importância para a assimilação de conhecimentos culturais e técnicos em curto prazo, que objetiva repassar ou reciclar conhecimentos, habilidades ou atitudes relacionadas diretamente a procedimentos operacionais relacionados com o uso da força, além também de orientar os agentes a agirem dentro dos limites legais. Portanto, o importante nesta situação é evitar erros, e conseqüentemente, no caso policial, evitar lesões a terceiros ou mesmo evitar vítimas fatais quando diante de uma abordagem policial. Posto que, a segurança pública é algo indispensável para a vida em sociedade, mas necessita-se que os agentes que a representem estejam verdadeiramente capacitados para suas funções e, nos casos em que estes agirem em desacordo com os limites estabelecidos, poderão ser devidamente penalizados civil e/ou penalmente.

CONCLUSÃO

Existe, atualmente no mundo jurídico, uma grande preocupação quanto à ineficiência do Estado em relação a criminalidade, bem como em relação a conduta dos agentes policiais em operação. Por isso, esse trabalho se propôs a analisar a excludente de ilicitude da legítima defesa, resgatando seu conceito, seus fundamentos, características, bem como seus requisitos e modalidades; além de eventuais divergências doutrinárias quanto a eles.

Verificou-se então que em nosso sistema jurídico penal existem determinadas hipóteses de exclusão da antijuricidade ou ilicitude de alguns atos previstos pela redação do artigo 23 do Código Penal, sendo estas hipóteses o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, e o exercício regular de um direito. No caso específico da legítima defesa, esta corresponde a um instinto natural que leva o agredido a repelir a agressão a um bem jurídico tutelado, mediante agressão de um bem do agressor. Instituto este que foi sempre reconhecida por todas as legislações, por retratar a forma primitiva de reação contra o injusto.

Neste sentido, foi possível perceber que o exercício da legítima defesa aborda a possibilidade de uma conduta típica ser considerada como lícita no ato da repulsão de uma agressão injusta, desde que sejam respeitados os requisitos impostos pelo artigo 25 do nosso diploma penal. Pois nem sempre o Estado pode se fazer presente perante um ato de uma injusta agressão ou em sua eminência.

Sendo assim, existe a possibilidade da autodefesa ou defesa de outrem amparada na norma jurídica penal, em ato legítimo, que exclui, portanto, a hipótese de crime. Embora existam situações que configurem o excesso desse direito, como é no caso da utilização de um meio desnecessário, ou na prática do ato sem moderação, cada ato deverá ser analisado de forma isolada pelo legislador, estudando o método e a ponderação do exercício da legítima defesa, podendo assim ser caracterizada ou afastada a legítima defesa por excesso.

No entanto, verificou-se também a possibilidade de responsabilização do agente pelos excessos praticados. Destaca-se que o excesso pressupõe a existência anterior de situação de legítima defesa. Ou seja, diante de uma agressão o agente deverá reagir conforme a necessidade dos meios de defesa empregados e a moderação no uso desses meios. Portanto, por

sua vez, o agente ultrapassa tais limites da norma permissiva, dolosa ou culposamente, respondendo, assim, pelo excesso. Assim, caso do agente que atua em legítima defesa e venha a cometer algum tipo de excesso, esse poderá responder pelo excesso doloso, excesso culposo, e ainda, pelo excesso exculpante, de acordo com a doutrina majoritária.

Desse modo, quando o agente ao se defender, causa ao agressor, de forma consciente e proposital, lesão maior do que a necessária para repelir o ataque, temos o excesso doloso. Quando, por erro de cálculo sobre a gravidade ou inevitabilidade do perigo, o agente ultrapassa determinado limite, alcançando resultado diverso do esperado, matando ou ferindo desnecessariamente o agressor, comete excesso culposo. Ambos os excessos fazem com que o agente responda pelo resultado alcançado. Quanto ao excesso exculpante, o agente deve encontrar-se em situação de perturbação intensa de ânimo, seja por medo ou susto. Desse modo, passa a desconhecer os limites objetivos e subjetivos traçados na lei. Neste caso não há incriminação do agente, devido à situação em que ocorreu.

Agora em relação ao dever de indenizar, observa-se que responsabilidades penal e civil não se confundem. A responsabilidade penal diz respeito a bens jurídicos tutelados tais como a vida e a liberdade, enquanto a responsabilidade civil recai, especialmente, sobre o patrimônio, tanto do responsável pela reparação do dano, quanto daquele que sofreu a lesão patrimonial ou moral. Além disso, apenas a legítima defesa real exclui o dever de indenizar do agressor, ao contrário da legítima defesa putativa.

Também se destaca que em relação as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime que tais modificações são na verdade desnecessárias, uma vez que as disposições hoje em vigor já permitem atuação e proteção policial responsável. Além de que as reformas concebidas poderão contribuir negativamente, oferecendo maior risco à segurança pública, uma vez que potencializam os problemas de letalidade e brutalidade policiais já existentes.

Por fim, percebe-se que o agente de segurança pública por mais que possa ser respaldado não só pela legítima defesa, como pelas demais excludentes de ilicitude, poderá ser responsabilizado pelas suas condutas quando eivadas de excessos. Portanto, a capacitação e treinamento policial se fazem cada vez mais importantes, para que possa haver um devido combate à criminalidade, porém sem que seja causado danos colaterais a sociedade por meio de condutas ilegítimas e desproporcionais com a situação fática lidada.

REFERÊNCIAS

BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. Instituições de direito e processo penal. Trad: Amilcare Carletti. 1ª Ed. São Paulo: Editora Pillares, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - HABEAS CORPUS: HC 76237 – MG. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/habeas-corpus-76237-mg>.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: parte geral. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, André. Direito Penal-Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.v.1.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal, Vol. III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Vol. 4: Responsabilidade Civil. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

_____, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUERRERO, Hermes Vilchez. Do Excesso em legítima defesa. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

JESUS, Damásio E. de. Lei das contravenções penais anotada. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____, Damásio E. de. Stalking. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10846>>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____, Damásio Direito penal, volume 1: parte geral — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

LINHARES, Marcello Jardim, Estrito cumprimento de dever legal: exercício regular de direito. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1983.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Direito penal, parte geral: lições fundamentais – 6. Ed – 2018.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. Parte geral. 5 ed. São Paulo: Método, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIR PUIG, Santiago, Direito penal. Fundamentos e teoria do delito, trad. Viana Gracia/Nobre Porciuncula, São Paulo 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça - Apelação/Reexame Necessário N° 2014.0001.005991-1 Relator: Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres. Disponível em: <https://tjpi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/388186505/apelacao-reexame-necessario-reex-201400010059911-pi-201400010059911>.

REALE JR. Miguel. Teoria do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - APELAÇÃO: AC 0010977-86.2010.8.19.0037, REL.^a Des.^a Mônica Tolledo de Oliveira, julg. 12/05/2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372408622/apelacao-apl-109778620108190037-rio-de-janeiro-nova-friburgo-j-vio-e-esp-adj-crim/inteiro-teor-372408638>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – Ap. Crim. 697.023.711 – Rel. Des. DANUBIO EDON FRANCO - 4ª C. – J. 25.6.97 – M. V - RT 746/662. Disponível em: <http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.iframe.jurisprudencia>. Acesso em 28 mar. 2009.

SANCHES, Rogério. Manual de Direito Penal. Parte Geral, 3ª edição, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça – TJ/SC: Apelação Criminal n. 0001691-67.2015.8.24.0038, Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942641617/apelacao-criminal-apr-16916720158240038-joinville-0001691-6720158240038>.

SANTOS, Juarez Cirino dos Direito Penal – Parte Geral / 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

SENADO FEDERAL. DataSenado: maioria aprova pacote anticrime do ministro Sérgio Moro. (2019). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/05/datasenado-maioriaaprova-pacote-anticrime-do-ministro-sergio-moro>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SHALDERS, André. 'Pacote anticrime' de Sérgio Moro: por que alguns advogados e juristas questionam a proposta. BBC, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; Sarmento, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SZNICK, Valdir. Manual de direito penal. São Paulo: Leud, 2002.

TELES, Ney Moura, Direito penal - Imprensa: São Paulo, Atlas, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. Ilicitude penal e causas de sua exclusão. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

VENOSA, Sílvio de Salvo - Direito Civil — Responsabilidade Civil. Atlas, 2003.

VENZON, Altayr. Excessos na legítima defesa. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1989.

WELZEL, Hans. Derecho Penal alemán. 12ª ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGE LI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. Parte Gera l. Vol. 1. 8ª ed. São Paulo: RT, 2009.